

Autos nº 0006505-77.2015.8.16.0028

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ANTONIO CARVALHO FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Colombo, Paraná, situada na Rua Francisco Busato, 7780, no centro deste Município, na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, autuada sob nº 0006505-77.2015.8.16.0028, promovida por ANA MARIA GONÇALVES em face do espólio de ANTONIO GOMES DA SILVA, tendo como herdeiros CLAUDEMIR GOMES DA SILVA; CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA; MARCELA GOMES DA SILVA; MARCELO GOMES DA SILVA; MARCIO GOMES DA SILVA; MARCO AURELIO GOMES DA SILVA; MOISES GOMES DA SILVA, possuindo o presente a finalidade de CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação objetivando a provocação, para participar do processo de Ação de Inventário e Partilha. FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS, citados através do presente Edital para que no prazo legal de 15 (quinze) dias SE MANIFESTEM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, ofereçam contestação da ação acima mencionada advertindo-o(as) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15. O Dr. ANTONIO CARVALHO FILHO, despachou: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IMPUGNAÇÕES ÀS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES 1. Recebo as "contestações" dos movs. 80 e 94 como impugnações às primeiras declarações, conforme artigo 627 do CPC/15. Assim sendo, caberia aos herdeiros citados arguir erros e omissões, reclamar contra a nomeação da inventariante ou contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro. IMPUGNAÇÃO - CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA apresentou impugnação alegando que: a) Não há comprovação do valor do bem inventariado; b) A dívida de cartão de crédito foi contraída na constância da união estável, devendo fazer parte da partilha apenas a parte do de cujus; c) A declaração de união estável do mov. 15.2 está ilegível; d) A partilha deve levar em conta o regime da comunhão parcial de bens; Requereu a improcedência do pedido inicial. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça (mov. 80). Relatado. Fundamento e decidido. Primeiramente, com relação ao valor do imóvel, por certo que em se tratando de inventário e não havendo a concordância de todos os herdeiros sobre a partilha, o monte-mor será avaliado judicialmente, conforme dispõe o artigo 630 do CPC/15. Com relação às dívidas contraídas na constância da união estável, não havendo acordo entre as partes será adotada a partilha observando a

regra do regime de comunhão de bens, conforme disciplina o artigo 1.523 do CPC/15, não havendo que se falar em concorrência da companheira com os herdeiros, como disciplina o artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. Todavia, resguardo a análise mais aprofundada sobre a partilha para a fase de deliberação da partilha, conforme artigo 647 do CPC/15. A atual fase de inventário tem como escopo apenas a arrecadação dos bens que serão objeto da futura partilha. Destarte, a impugnação apresentada pelo herdeiro Claudemir deve ser rejeitada, pois se limitou a manifestar discordância sobre o plano de partilha, não sendo a fase oportuna para tanto. Com relação ao pedido de juntada do documento legível do mov. 15.2, entendo que merece acolhimento a insurgência, para determinar a intimação da inventariante a fim de que regularize a juntada. **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** do mov. 80, uma vez que os 1.1. Ex positis fundamentos não demonstram a existência de erro ou omissão, conforme artigo 627 do CPC/15. Concedo o benefício da gratuidade da justiça em favor do herdeiro 1.2. Claudemir, com base no artigo 98 do CPC/15. **IMPUGNAÇÃO 2. MARCELA GOMES DA SILVA e MARCIO GOMES DA SILVA** apresentaram impugnação alegando que: a) O falecido era cego, não podendo ter contraído tantas dívidas em seu nome ou com o seu consentimento; b) Os valores da dívida do cartão de crédito e empréstimos consignados na Caixa Econômica Federal não foram gastos em prol do falecido ou do casal; c) Os gastos com velório, luto, funerária e cemitério foram além dos permitidos pela família, não podendo ser objeto de partilha, vez que os gastos se deram por conta única e exclusiva da requerente; d) O imóvel possui o valor de R\$ 280.000,00; e) A inventariante omitiu o terreno situado no município de Pontal do Paraná, que foi transferido indevidamente para o nome do filho da requerente, bem como omitiu um veículo Gol G5, ano de 2013, que foi dado em pagamento de outro veículo GM-S10, registrado também em nome do filho da requerente, com o intuito de desviar o patrimônio da família; Requereram a intimação da inventariante para que preste contas dos valores das dívidas e empréstimos, bem como dos bens vendidos. Pugnaram pelo indeferimento da partilha dos bens e a inclusão do patrimônio desviado. Requereram, ainda, que apenas as dívidas justificadas em prestação de contas sejam abatidas no inventário, com a exclusão dos valores gastos no sepultamento. Requereram a concessão da gratuidade da justiça (mov. 94.7). Relatado. Fundamento e decido. Primeiramente, o pedido de prestação de contas da administração de bens referentes aos últimos 05 (cinco) anos não merece acolhimento, porquanto o objeto do inventário e partilha se dá com relação aos bens e dívidas do falecimento, existentes na data do falecimento e, por cento, dos que pertencem ao Espólio, formado após o falecimento. Ademais, com relação ao pedido de prestação de contas, entendo que não merece acolhimento, pois o fundamento dos impugnantes sobre possível desvio de bens do falecido não formam a necessidade de prestação de contas nos presentes autos, uma vez que não dizem respeito à administração dos bens do Espólio, mas de negócios realizados na constância da união estável. Pois bem, com relação à impugnação apresentada pelos herdeiros Marcela e Marcio, é certo que as não foram instruídas com nenhuma prova documental. Impugnaram os gastos com cartão de crédito e empréstimos consignados, bem como dos valores gastos com sepultamento, mas não trouxeram prova documental alguma que corrobore com as afirmações de que as dívidas contraídas não foram utilizadas em prol do falecido ou do casal ou de que o valor gasto com sepultamento do falecido se deu em valor acima do autorizado pelos herdeiros do Espólio. Assim sendo, não conheço da impugnação das dívidas, com espeque no artigo 612 do CPC/15, pela ausência de

prova por documento da alegada ausência de proveito pelo cônjuge falecido, bem como pela ausência de prova documental sobre o limite colocado pelos herdeiros do Espólio para gastos com sepultamento. Outrossim, não conheço da alegação de bens desviados, consistentes em 01 (um) imóvel situado no município de Pontal do Paraná e 01 (um) veículo GOL G5, uma vez que não há prova documental sobre o mencionado desvio, bem como sobre a possível existência de ilegalidade nas alegadas alienações de bens. Com relação ao valor do imóvel, reafirmo a fundamentação do item 1, uma vez que não havendo concordância dos herdeiros sobre a partilha, os bens inventariados serão avaliados, conforme artigo 630 do CPC/15. REJEITO a impugnação apresentada nos presentes autos 2.1. Ex positis pelos herdeiros Marcela e Marcio, pela ausência dos erros e omissões alegados, conforme artigo 627 do CPC/15. Concedo o benefício da gratuidade da justiça em favor dos herdeiros Marcela e Marcio, com base no artigo 98 do CPC/15. CITAÇÕES e eletronicamente, se possível, ou pelo correio 3. CITEM-SE INTIMEM-SE as FAZENDAS PÚBLICAS (União, Estado e Município da sede dos bens), observando as determinações do artigo 626, §§ 2º a 4º, do CPC/15 para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem acerca das primeiras declarações nos termos do artigo 627 do CPC/15. 3.1. EXPEÇA-SE EDITAL de citação de terceiros interessados, conforme artigo 626, §1º, c/c 259, inciso III, ambos do CPC/15. Pelo mesmo instrumento de citação, intimem-se as Fazendas Públicas para que no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 629 do CPC/15, a contar do final do prazo para manifestação acerca das primeiras declarações, informe a este Juízo, de acordo com os dados que constam de seus cadastros imobiliários, os valores dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. Após, intime-se o Ministério Público, por vista dos autos, nos termos do artigo 626, §§ 2º a 4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 178 do CPC/15) se manifeste acerca das primeiras declarações, conforme artigo 627 do CPC/15. Havendo outras impugnações às primeiras declarações, intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (dez) dias, se manifeste. Por fim, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. Colombo - PR, segunda-feira, 25 de julho de 2016. ANTONIO CARVALHO FILHO - JUIZ DE DIREITO. **PRIMEIRAS DECLARAÇÕES:** ANA MARIA GONÇALVES, já qualificada nos autos em epigrafe, INVENTARIANTE NOMEADA E COMPROMISSADA nestes autos, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 993 do Código de Processo Civil, apresentar, PRIMEIRAS DECLARAÇÕES nos autos de INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de ANTÔNIO GOMES DA SILVA, conforme segue. 1. Inventário - O de cujus ANTÔNIO GOMES DA SILVA, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF 200.851.339-49, faleceu em 10/06/2015, na cidade de Campina Grande do Sul - PR, então com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Residia na Rua Campo Mourão, nº 740, Jd. Guaraituba, Colombo-PR, CEP 83.410-280 e convivia em união estável com a Inventariante (escritura pública de união estável anexo). O de cujus não deixou testamento conhecido, nem qualquer disposição de última vontade. 2. Herdeiros Além da companheira, o de cujus deixou sete filhos, todos maiores de idade, sendo 3 deles frutos de outro casamento, do qual era divorciado e 4 filhos de um outro relacionamento anterior. A seguir relacionados: 1. ANA MARIA GONÇALVES, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, portadora da cédula de identidade RG nº 2.063.492-8/SESP-PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 510.600.009-20, residente e domiciliada na Rua Campo Mourão, nº 740, Jd. Guaraituba, Colombo-PR, CEP 83.410-280. (Convivente) 2. CLAUDEMIR GOMES DA

SILVA, Filho de Maria do Carmo Ribeiro dos Santos e Antônio Gomes da Silva. Residente e domiciliado na Rua Floripa Mullmann, nº 485, Bairro Atuba, Colombo/PR, CEP 83408-300. 3. MARCELO GOMES DA SILVA, Filho de Maria do Carmo Ribeiro dos Santos e Antônio Gomes da Silva. Residente e domiciliado na Rua Floripa Mullmann, nº 485, Bairro Atuba, Colombo/PR, CEP 83408-300. 4. CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA, Filho de Maria do Carmo Ribeiro dos Santos e Antônio Gomes da Silva. Residente e domiciliada na Rua Floripa Mullmann, nº 485, Bairro Atuba, Colombo/PR, CEP 83408-300. 5. MARCIO GOMES DA SILVA, Filho de Terezinha do Carmo Silva e Antônio Gomes da Silva. Residente e domiciliado na Rua Genésio Moreschi, nº 317, Bairro Jardim Guaraituba, Colombo/PR, CEP 83410-000. 6. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, Filho de Terezinha do Carmo Silva e Antônio Gomes da Silva. Residente e domiciliado na Rua Genésio Moreschi, nº 317, Bairro Jardim Guaraituba, Colombo/PR, CEP 83410-000. 7. MOISES GOMES DA SILVA, Filho de Terezinha do Carmo Silva e Antônio Gomes da Silva. (RÉU PRESO). O qual requer V. Exa. Nomeie curador especial nos termos do Art. 9º inciso II do Código de Processo Civil ou que seja a citação feita por edital, nos termos no Art. 999 § 1º do CPC. 8. MARCELA GOMES DA SILVA, Filha de Terezinha do Carmo Silva e Antônio Gomes da Silva. Residente e domiciliada na Rua Genésio Moreschi, nº 317, Bairro Jardim Guaraituba, Colombo/PR, CEP 83410-000.

3. Bem a inventariar. O único bem a inventariar é um Imóvel, situado na Av. das Torres, nº 14, Colombo-PR, Lote de matrícula nº 38.046, da quadra nº A, da planta Jardim Uirapuru, medindo 17,70 metros de frente para a Rua Antônio Frazão, do lado direito com 21,20 metros confrontando com linha A. De tensão, do lado esquerdo com 22,70 metros divididos com quem de direito, fundo com 20,75 metros, dividindo com o lote 13, com área total de 378 metros quadrado, cadastrado na Prefeitura Municipal de Colombo sob o nº 02.3.045.5645. Referido imóvel fora adquirido onerosamente na constância da união estável, através de permuta de outro imóvel que o de cujus e a inventariante possuíam no litoral paranaense, conforme averbação na Matrícula 38.046, Protocolo nº 143.707, em 22/08/2014, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Tendo em vista a valorização do bem e as benfeitorias realizadas durante o decurso do tempo, o imóvel está atualmente avaliado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). As benfeitorias realizadas no referido imóvel consistem em pinturas, reformas no telhado, portão, parte elétrica, hidráulica, banheiros. Informa a Inventariante que, a cópia da Matrícula do referido bem já está anexada aos autos. 4. Dívidas Na constância da União estável, o de cujus e a Inventariante constituíram dívidas que totalizam o valor de R\$ 56.056,53 (cinquenta e seis mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo: Débitos relacionados ao imóvel objeto deste inventário: a) Débitos IPTU 2015 R\$ 441,50 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos). b) Débitos manutenção e conservação do imóvel objeto deste inventário, iniciados antes do óbito, R\$ 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais). (recibo em anexo) O de cujus possuía uma Microempresa: A.GOMES DA SILVA-EDITORA - ME - CNPJ 07.609.088/0001-92, desde 2005, com sede no imóvel dos filhos da Inventariante, onde moravam, que hoje está inoperante, restando apenas dívidas com o contador e com o fisco, conforme discriminado abaixo: a) R\$ 1.211,35 (hum mil duzentos e onze reais e trinta e cinco centavos) débitos Procuradoria da Fazenda Nacional. (Consulta anexa) b) Honorários Contasil contabilidade R\$ 1.610,00 (hum mil seiscentos e dez reais). (Nota Fiscal em anexo) O de cujus possuía ainda débitos junto a algumas entidades financeiras conforme discriminado abaixo: a)

R\$ 13.151,04 (treze mil, cento e cinquenta e um reais e quatro centavos) referente Cartão de Crédito Visa Itaú/Citibank. Esta dívida foi parcelada em 42 vezes de R\$ 313,12 (trezentos e treze reais e doze centavos) conforme contrato em anexo, sendo que a Inventariante já realizou o pagamento de 06 parcelas. b) R\$ 841,03 (oitocentos e quarenta e um reais e três centavos) referente a dívidas do de cujus junto à Caixa Econômica Federal. Antes do de cujus falecer, padecia este de doença cardíaca havia 8 anos e aguardava uma vaga no Hospital de Clínicas para realização de cirurgia, para implantar 4 pontes de safena. Em 2008 apresentou quadro de diabetes que resultou na perda da visão e passou a apresentar insuficiência renal crônica, sendo submetido a procedimentos de hemodiálise diários até seu óbito. Em razão destes problemas de saúde e a impossibilidade de trabalhar, a situação financeira do casal se agravou, sendo que não restou outra alternativa senão a Inventariante requerer dois empréstimos consignados na Caixa Econômica Federal, em data de 13 de janeiro de 2014, ou seja, na constância da união estável. a) R\$ 30.443,77 (trinta mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) referente ao Crédito consignado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. b) R\$ 1.438,30 (hum mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos) referente ao Crédito consignado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Quando do óbito do de cujus, a Inventariante teve que arcar com todas as despesas de funerária, velório, luto e cemitério. a) Manutenção Cemitério Parque das Araucárias R\$ 932,92 (novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos). b) Luto (caixão, organização velório, coroa etc.) R\$ 1.841,00 (hum mil oito centos e quarenta e um reais) c) Abertura Túmulo Cemitério das Araucárias: R\$ 1.286,00 (hum mil duzentos e oitenta e seis reais). A Inventariante já efetuou o pagamento de algumas das dívidas acima, depois do óbito, e outras efetuou o parcelamento e está arcando com a responsabilidade sozinha. Informa a Inventariante que os comprovantes das demais despesas, com datas e nomes dos credores já estão anexados aos autos. 5. Meação Na constância da União estável, a Inventariante adquiriu o imóvel acima citado, em comum esforço com o de cujus, na qual consta o nome dela e do de cujus como proprietários. Art. 5º da Lei 9278/96. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. Por sua vez, o art. 3º da Lei 8.971/1994, regra que, quando os bens deixados pelo autor da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens. Por fim cabe ressaltar que, como o regime de bens definido na união estável é o da comunhão parcial de bens (quando não definido expressamente nenhum outro regime), a companheira já é meeira. Isto é, tem direito à metade dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil. Isto posto, requer o processamento do inventário na forma legal, com a posterior homologação do Plano de Partilha em anexo aos autos, com a divisão das dívidas e do bem inventariado. Termos em que, Pede deferimento. CURITIBA, EM 07 DE OUTUBRO DE 2015. João Luiz D'Agostini -Advogado - OAB/ PR 72.234.

O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, _____
Wanessa Mara Abram Souza, Técnica Judiciária digitei e subscrevi.



OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço é web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.

Colombo, 11 de agosto de 2016.

ANTONIO CARVALHO FILHO - Juiz de Direito